



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.005119/2006-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.701 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS - DCOMPs
Recorrente PEDRO MUFFATO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 18/06/2008 a 19/09/2008

REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FINANCEIROS
RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

O direito à repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, reconhecido por meio de decisão judicial, prescreve em 5 (cinco anos contados da data do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

DCOMP. DÉBITOS DECLARADOS. HOMOLOGAÇÃO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

Os débitos compensados, mediante apresentação de Dcomp transmitidas em datas posteriores às dos vencimentos dos respectivos débitos, estão sujeitos à multa de mora e juros moratórios, nos termos da legislação tributária vigente.

PAGAMENTOS INDEVIDOS. FILIAIS. AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PELA MATRIZ. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A ação judicial interposta pela matriz, visando à repetição/compensação de indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos, não beneficia as filiais e/ ou os pagamentos efetuados por elas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 28

/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Curitiba que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou integralmente as compensações dos débitos fiscais declarados nas Dcomps, objeto deste processo administrativo, com créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e ou maior do PIS, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecido na esfera judicial por meio do processo nº 97.6011729-0/PR, com decisão transitada em julgado em 6 de junho de 2003.

Por meio do Despacho Decisório nº 031/2007 às fls. 383/389 (fls. 379/395), a DRF em Cascavel, PR, apurou os indébitos do PIS de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, no referido processo, e homologou, na íntegra, as compensações declaradas nas Dcomps em discussão.

Embora, as todas as compensações declaradas nas Dcomps em discussão tenham sido homologadas pela DRF, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 477/486) contra aquele despacho decisório, alegando razões assim resumidas pela DRJ:

“Primeiramente, reclama da exclusão parcial das filiais na apuração do montante a restituir.

Salienta que os recolhimentos indevidos a título de PIS foram realizados tanto pela matriz quanto pelas filiais, "uma vez que obedeceram ao comando instituído pelos inconstitucionais Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988", e que a ação judicial abrange a matriz e as filiais. Diz que a matriz e as filiais são um único contribuinte e que apesar de possuírem recolhimentos descentralizados no período de 07/1989 a 07/1991, respondiam solidariamente por seus débitos. Transcreve jurisprudência e pede a reforma do despacho para o fim de incluir no cômputo dos valores a restituir os indevidos pagamentos realizados pelas filiais no período de 07/1989 a 07/1991.

No tópico *"Matriz - Início das atividades em 07/1989 06 meses de recolhimento integral a restituir"* diz que o auditor fiscal, *"embora tenha verificado a existência de recolhimentos indevidos a título de PIS, desde 07/1989, somente iniciou os cálculos dos montantes a serem resumidos, após 06 meses do início das atividades do contribuinte, visto que inexistia base de cálculo, nos termos da LC 7/70 (base de cálculo: faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador)"*. Aduz, portanto, que os valores recolhidos pela matriz entre 07/1989 a 12/1989 devem ser integralmente ressarcidos.

Discorre, também, sobre os débitos compensados em DCTF. Segundo a contribuinte, *"a irresignação restringe-se aos débitos de PIS, nos períodos de apuração de 04/2002 (vencimento em 15/05/2002) a 12/2003 (vencimento em 15/01/2004); e 10/2004 (venc. 12/11/2004) a 12/2004 (venc. 14/01/2005), visto que neste período fora computado multa de 20%, mais juros medidos pela Selic."*

Afirma que ambas as aplicações são indevidas já que os débitos foram compensados nos seus respectivos vencimentos, por meio das DCTF entregues durante os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005. Aduz que as compensações extinguiram os créditos tributários envolvidos, ilidindo a multa e os juros correspondentes. Pede a reforma da decisão.

Ao final, pede a reforma do despacho para: a) a inclusão dos pagamentos efetuados a título de PIS no período de 07/1989 a 07/1991, por se tratar de um único contribuinte; b) a devolução integral dos pagamentos efetuados pela matriz no período de 07/1989 a 12/1989; c) o afastamento da multa em relação aos débitos dos períodos de apuração 04/2002 a 12/2003 e 10/2004 a 12/2004”.

Às fls. 529/536 (fls. 573/580) e às fls. 560/628 (fls. 603/670) foram carreados novas Dcomps em que foram utilizados os mesmos créditos financeiros decorrentes do PIS cujo direito lhe foi reconhecido no referido processo judicial.

Em virtude do exposto na manifestação de inconformidade e da anexação de novas Dcomps, a DRF efetuou novos cálculos dos indébitos do PIS e proferiu o Despacho Decisório Complementar às fls. 639/642 (fls. 682/685), homologando em parte as compensações dos débitos declarados, sob o argumento de que parte dos créditos financeiros (indébitos do PIS) já havia prescrita quando da transmissão das Dcomps não homologadas.

Cientificada do despacho decisório complementar, a recorrente apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 692/707), alegando razões assim resumidas pela DRJ:

“Inicialmente, após breve relato dos fatos, questiona o prazo prescricional considerado pelo fisco. Em tópico específico, denominado de *"do prazo para aproveitamento do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado"* diz que o prazo para requerer ou dar início às compensações é de cinco anos da data do trânsito em julgado e que iniciado o procedimento de compensação esse prazo acaba suspenso até que o crédito seja integralmente compensado. Afirma que essa interpretação é extraída do contido no parágrafo único do art. 4.º do Decreto nº 20.910, de 1932. Adicionalmente, diz que *"a apresentação do pedido administrativo de compensação, caracteriza-se como execução do julgado, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil. Assim, o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32 prevê expressamente que os requerimentos administrativos são forma de suspensão do prazo prescricional."*

Prossegue, afirmando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da última compensação feita pelo contribuinte, de modo que. *"em se tratando de compensações periódicas (mensais), o prazo prescricional se renova a cada mês em que ocorre uma compensação."* Chama a atenção, ainda, para o contido no § 10 do art. 26 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004. Aduz, ainda, que o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado é um meio de interrupção do curso da prescrição.

A seguir, após transcrever a posição da jurisprudência, pede a revisão do despacho decisório.

Nos tópicos seguintes, repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade apresentada em 14/08/2007 (fls. 521/527), ou seja, questiona a exclusão parcial das filiais na apuração do montante a restituir, reclama a **necessidade de restituição integral dos recolhimentos havidos nos seis primeiros**

meses de atividades da empresa, chama a atenção para os débitos compensados em DCTF e pede a exclusão dos encargos legais.

Ao final, pede a reforma do despacho decisório nº 444/2010 que não homologou as compensações realizadas no período de junho a setembro de 2008, afastando-se a prescrição. Pede, ainda, que se encaminhe comunicado de decisão acerca da análise das alegações contidas na manifestação de inconformidade de 14/08/2007 ou que se analise integralmente os termos da manifestação de inconformidade de 06/12/2010, reformando-se o despacho decisório e determinando-se a reinclusão dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período de 07/1989 a 07/1991, por se tratar de um único contribuinte, a devolução integral das quantias indevidamente pagas a título de PIS pela matriz, no período de 07/1989 a 12/1989, e o afastamento da multa pela falta de pagamento/compensação, nos períodos de apuração de 04/2002 a 12/2003 e 10/2004 a 12/2004.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 06-31.616, datado de 11 de maio de 2011, às fls. 757/772, sob as seguintes ementas:

“Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

As dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932).

Período apuração: 01/07/1989 a 31/07/1991

MEDIDA JUDICIAL. MATRIZ. EFEITOS DA SENTENÇA PARA AS FILIAIS.

Decisão proferida em medida judicial impetrada somente pelo estabelecimento matriz da empresa, não gera efeitos para as suas filiais, quando não houver centralização de recolhimentos.

SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Não tendo a contribuinte exercido a faculdade de eleger sua matriz como responsável pelo recolhimento da contribuição devida por suas filiais, devem ser considerados tão somente os pagamentos a maior feitos pela matriz, essa detentora da relação pessoal e direta com os respectivos fatos geradores.

Período apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003. 01/10/2004 a 31/12/2004

VALORES DECLARADOS EM DCTF.

Apenas os débitos declarados com saldo a pagar na DCTF constituem confissão de dívida.

Período apuração: 01/07/1989 a 31/12/1989

PIS. PAGAMENTOS RELATIVOS AOS SEIS PRIMEIROS MESES DE ATIVIDADE DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO

*PEDIDO DE REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.
INDEFERIMENTO. FILIAIS.*

Indefere-se o pedido de revisão do despacho decisório quando se constata que os pagamentos de PIS relativos aos primeiros seis meses de atividade da matriz da empresa foram considerados nos cálculos de compensação, tendo inclusive sido apropriados a débitos vencidos de responsabilidade da contribuinte.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 776/787), requerendo sua reforma a fim de que se homologuem as compensações dos débitos declarados nas Dcomps transmitidas entre as datas de 18/6/2008 e 19/9/2008, alegando, em síntese: a inoccorrência da prescrição dos créditos declarados naquelas Dcomps; o direito de incluir no montante dos créditos a serem repetidos/compensados os valores pagos indevidamente e/ ou maior pelas suas filiais e o afastamento da exigência de multa e juros moratórios sobre os débitos compensados referentes às competências de abril de 2002 a dezembro de 2003 e de outubro de 2004 a dezembro de 2004.

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: 1. Do Prazo para Aproveitamento do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado; 2. Da Exclusão Parcial das Filiais na Apuração do Montante a Restituir; e, 3. Dos Débitos Confessados em DCTF, concluindo, que a transmissão da primeira Dcomp em fevereiro de 2005, antes de decorrido o prazo quinquenal, contado da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu seu direito à repetição/compensação dos créditos financeiros interrompeu a prescrição, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto Nº 20.910, e do art. 26, § 10, da IN SRF nº 460, de 18/10/2004; tem direito à repetição/compensação dos valores recolhidos pelas filiais, tendo em vista que ação judicial proposta pela matriz beneficia também aquelas, pois são uma única pessoa jurídica e um único contribuinte; e, os débitos foram declarados nas respectivas DCTFs transmitidas tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado nos autos, o direito à repetição/compensação do crédito financeiro, decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior do PIS foi reconhecido à recorrente por meio de ação judicial, mandado de segurança nº 97.6011729-0/PR, cuja decisão favorável a ela transitou em julgado na data de 6 de junho de 2003.

A autoridade administrativa competente apurou o crédito financeiro de conformidade com a decisão judicial, homologou as compensações dos débitos declarados nas Dcomps transmitidas dentro do prazo quinquenal, contado da data do trânsito em julgado e não homologou a dos débitos transmitidas depois daquele prazo e, ainda, não reconheceu o direito à

repetição/compensação dos recolhimentos efetuados pelas filiais no período em que foram efetuados por cada uma delas, além de cobrar multa e juros de mora sobre os débitos compensados referentes às competências de abril de 2002 a dezembro de 2003 e de outubro de 2004 a dezembro de 2004.

Assim, as questões a serem decididas nesta fase recursal são: a) prazo quinquenal para se repetir/compensar indébitos tributários cujo direito foi reconhecido na esfera judicial; b) repetição dos valores pagos indevidamente e/ ou a maior pelas filiais em virtude da ação impetrada pela matriz; e, c) incidência de juros de mora sobre os valores compensados.

a) Prazo quinquenal para se repetir/compensar indébitos discutidos judicialmente.

O prazo prescricional da ação para se repetir/compensar crédito financeiro cujo direito foi reconhecido na esfera judicial deve ser contado nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, c/c o art. 168, que assim dispõe:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...].

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

No presente caso, a decisão proferida na ação ordinária nº 97.6011729-0/PR que reconheceu o direito de a recorrente repetir/compensar os créditos financeiros declarados nas Dcomps em discussão transitou em julgado na data de 6 de junho de 2003, conforme consta dos autos e reconhecido pela própria recorrente.

Assim, nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, nas datas de transmissão das Dcomps, entre 18/6/2008 e 19/9/2008, o direito de a recorrente repetir/compensar os valores declarados já havia prescrito. O prazo limite expirou em 6 de junho de 2008.

Ressaltamos ainda que, no presente caso, a recorrente não apresentou qualquer Pedido de Restituição (PER) do crédito financeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2002

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao disposto no art. 4º, caput e parágrafo único do Decreto nº 20.910, de 1932, não se aplica ao presente caso, mas a dívidas em geral, excluídas as de natureza tributária que são tratadas de forma expressa no CTN, conforme demonstrado anteriormente.

Portanto, correta a não homologação das compensações declaradas nas Dcomps transmitidas entre as datas de 18 de junho de 2008 e 19 de setembro de 2008, pela autoridade administrativa competente.

b) Repetição dos valores pagos indevidamente e/ ou a maior pelas filiais em virtude da ação impetrada pela matriz.

No mandado de segurança a recorrente assim se qualificou:

“PEDRO MUFFATO & CIA LTDA. pessoa jurídica, de direito privado, com sede no Município da Cidade de Cascavel, na Rodovia BR 277. km 602, CGC/MF 81.433.765/0001-17. por seu advogado e bastante procurador, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor contra a UNIÃO FEDERAL a presente

AÇÃO ORDINÁRIA

de acordo com o que a seguir passa a expor:

[...].”

O CTN, assim define sujeito passivo e contribuinte de tributos:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador:

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em conformidade com esse Código, a IN SRF nº 200, de 2002, assim dispõe:

“Art. 13. A pessoa jurídica deverá inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos, inclusive os situados no exterior.

§ 1º O estabelecimento é a unidade autônoma, móvel ou imóvel, em que a pessoa jurídica exerce, em caráter permanente ou temporário, atividade econômica ou social geradora de obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento, a matriz terá o número de ordem igual a 0001, e os demais, denominados filiais, independentemente de outra denominação jurídica, serão numerados em ordem seqüencial a partir de 0002.”

Do conteúdo destes dispositivos legais, concluímos que, para fins fiscais e/ou tributários, matriz e filial possuem personalidades jurídicas próprias e são contribuintes distintos de tributos. A obrigação tributária de cada contribuinte deve ser cumprida por ele própria. Não pode o Fisco exigir da matriz tributo não pago pela filial e vice versa. Mutatis mutandis, não pode a filial pleitear a restituição de indébitos tributários decorrentes de tributos que não foi paga por ela e vice versa.

A restituição dos indébitos reclamados pela recorrente seria possível se, na ação judicial, ela tivesse pleiteado também os indébitos decorrentes dos pagamentos a maior, efetuados pelas filiais.

A título de informação, repetimos as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre essa mesma matéria:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

[...].

2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.

3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios.

[...].

6. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial nº 681.120-SC [200470124602-7]. Relator Sr. Min. José Delgado. Primeira Turma do STJ. Julgamento em 17/02/2005).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos.

[...].

(Recurso Especial nº 553.921-AL [2003/0115403-0]. Relatora Sra. Min. Denise Arruda. Primeira Turma do STJ. Julgamento em 04/04/2006)”

Assim, ao contrário do entendimento da recorrente, a ação judicial impetrada pela empresa matriz, em seu nome, sem fazer quaisquer referências às suas filiais, beneficia somente àquela.

c) Incidência de multa e juros de mora sobre os valores compensados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 28

/02/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, assim dispõe sobre a incidência de multa e juros de mora sobre pagamentos de débitos efetuados a destempo:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)”

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Segundo este dispositivo legal, os débitos referentes a tributos federais pagos depois das datas de seus respectivos vencimentos fixados em lei estão sujeitos a multa de juros moratórios.

Embora o dispositivo não fale de compensação, esta, de fato, equivale a um pagamento. Ambos extinguem o débito tributário. Toda compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débito tributário do mesmo contribuinte, implica repetição do valor do indébito e posterior extinção do débito.

No presente caso, os débitos foram compensados a destempo. Assim, estavam sujeitos à multa e aos juros moratórios nos termos do dispositivo citado e transcrito acima.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator